Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1997

relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos de origem animal, que não produtos de pesca, originários de Madagáscar

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/517/CE)

(JO L 214 de 6.8.1997, p. 54)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 97/553/CE da Comissão de 13 de Agosto de 1997	L 228	31	19.8.1997

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1997

relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos de origem animal, que não produtos de pesca, originários de Madagáscar

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/517/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando que as inspecções comunitárias efectuadas em Madagáscar revelaram a existência de deficiências graves a nível das infra-estruturas e da higiene nos estabelecimentos do sector das carnes e a inexistência das garantias suficientes da eficácia do controlo exercido pelas autoridades competentes; que a gestão da sanidade animal em Madagáscar enferma de graves deficiências e que há regras comunitárias que não estão a ser aplicadas; que o modo como se processam em Madagáscar a obtenção e a transformação de produtos de origem animal que não produtos da pesca constitui um perigo potencial para a saúde pública;

Considerando que, até poder garantir-se a inexistência de qualquer risco, não devem ser autorizadas as importações de produtos de origem animal, que não produtos da pesca, originários de Madagáscar;

Considerando que a presente decisão será revista antes de 30 de Novembro de 1997;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável aos produtos de origem animal, que não produtos da pesca, originários de Madagáscar.

Artigo 2.º

Sem prejuízo da Decisão 97/516/CE da Comissão [3], os Estados-membros proibirão as importações de produtos de origem animal.

Todavia, as remessas que tenham saído de Madagáscar antes da entrada em vigor da presente decisão e sejam apresentadas nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade, para serem importadas, antes de ►**M1** antes de 15 de Setembro de 1997 ◄ serão objecto de um exame físico reforçado e, se for caso disso, de um exame microbiológico com vista, nomeadamente, a detecção de *Bacillus anthracis* e de *Clostridium chauvoei*.

[1] JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
[2] JO n.º L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.
[3] Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

▼B

Artigo 3.º

A presente decisão será revista antes de 30 de Novembro de 1997.

Artigo 4.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que têm vindo a aplicar no domínio comercial de modo a torná-las conformes com a presente decisão e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.